



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002281/2004-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.598 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2014
Assunto IPI - IMUNIDADE
Recorrente STRATURA ASFALTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente. Esteve presente ao julgamento a Dra. Isabelle Resende Alves Rocha, OAB/MG 129.530.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa Ipiranga Asfaltos S.A., abordando a falta de pagamento de Imposto Sobre Produtos Industrializados, sendo constituído crédito tributário decorrente das saídas de emulsões asfálticas e asfaltos modificados ocorridas no período compreendido entre janeiro de 2000 e dezembro de 2002.

A Recorrente dava saída de tais produções sem o destaque do IPI por entender que tais operações estariam livres da incidência do Imposto por serem derivados de petróleo, nos termos do parágrafo 3, do artigo 155 da Constituição Federal.

A Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) que os produtos em questão, por serem derivados de petróleo, gozam da imunidade do artigo 155, parágrafo 3 da Constituição Federal, aplicável em razão da natureza do produto e independe de regulamentação do legislador infraconstitucional;
- b) o parágrafo 3, do artigo 18 do RIPI/98 não é apto a regulamentar a imunidade tributária do artigo 155, parágrafo 3 da Constituição Federal.

A DRJ/Juiz de Fora manteve o auto de infração na íntegra, sob o fundamento de que a imunidade decorre dos hidrocarbonetos decorrentes do refino do petróleo, o que levou a Recorrente a apresentar Recurso Voluntário no qual repisou os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

A Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que fosse produzido laudo pelo Instituto Nacional de Tecnologia, respondendo aos seguintes questionamentos:

- a) se as emulsões asfálticas e os asfaltos modificados que foram objeto de autuação fiscal em exame são ou não derivados de petróleo;
- b) sendo afirmativa a resposta do item 1, descrever o processo de obtenção dos produtos ali referidos e informar se tais produtos são classificados quimicamente como hidrocarbonetos.

A Recorrente juntou laudo aos autos respondendo aos quesitos, em que conclui que os produtos são derivados de petróleo constituído de hidrocarbonetos. Posteriormente foi juntado laudo solicitado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, que conclui que emulsões asfálticas e os asfalto modificados são produzidos pela mistura e/ou dispersão de um derivado de petróleo (CAP) com outros aditivos não derivados do petróleo.

E de acordo com a informação fiscal, a DRF/Uberlândia conclui que as emulsões asfálticas e os asfaltos modificados não estão abrangidos pela imunidade prevista no parágrafo 3, do artigo 155 da Constituição Federal.

A Recorrente se manifesta contrariamente à informação fiscal.

O processo foi levado ao CARF, sendo que o Conselheiro Relator externou opinião favorável a Recorrente, afirmando que o laudo solicitado pela DRF/Uberlândia não seria necessário, mas que, na realidade, o Instituto Nacional de Tecnologia não podia, por excesso de trabalho, realizar a tempo o laudo, que inicialmente foi solicitado.

Por essa razão, decidiu-se, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que o INT ou o Instituto de Pesquisa Rodoviária - IPR, responda o seguinte:

- a) se o cimento asfáltico de petróleo (CAP) corresponde a betume natural desidratado ou pulverizado;
- b) se este betume está disperso em água contendo uma pequena quantidade de emulsificante;
- c) em caso negativo, se tratar-se de emulsões ou suspensões estáveis em água, de asfalto, de betumes, de breu ou de alcatrões, dos tipos utilizados principalmente para revestimento de estradas.

Às fls. 1007/1008 dos autos, consta informação da Fiscalização, em que assevera que reconhece a pertinência da diligência e não se furta a realizá-las, mas informa a existência de ação judicial intentada pela Recorrente com o mesmo objeto do auto de infração em questão.

- A empresa Ipiranga Asfaltos S/A, após a lavratura do auto de infração objeto do presente processo, ingressou com a Ação Ordinária declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2006.34.00.019250-4, junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, com intuito de obter o reconhecimento da imunidade para os produtos industrializados pela empresa e suspender a exigência do IPI para os produtos em discussão.
- A tutela antecipada foi negada pelo juízo de primeira instância e também no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.028049-9, interposto perante o TRF/1ª Região,
- A certidão narrativa da ação ordinária, expedida em 24/06/2008, e as telas de consulta processual (fls. 872/878) descrevem o objeto e o andamento da ação até aquela data, inclusive com deferimento de prova pericial requerida pela autora.

De acordo com a informação fiscal, a Ação já teve inclusive Sentença, dando conta da existência de Apelação por parte da Recorrente, que fazem referência aos documentos de fls. 991/1004, em que constam extratos de andamento processual e decisões extraídas da Ação mencionada na Informação Fiscal, conforme se verifica abaixo:

- Houve publicação de sentença em 22/05/2012, na qual foi julgado improcedente o pedido.
- Em sentença publicada em 12/09/2012 foram rejeitados os embargos de declaração.
- Foi recebida a apelação da autora em 29/11/2012 e foi concedida vista à União para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista,

Analisando os autos em fase adiantada de julgamento, em que aguardava-se a realização de derradeira diligência, verifica-se a existência de informação fiscal que dá conta da existência de ação judicial proposta pela Recorrente logo após a lavratura do auto de infração, o que se enquadra tranqüilamente como concomitância de discussão, resultando, pois, na renúncia, pela Recorrente, à discussão administrativa.

De qualquer maneira, diante da juntada da documentação de fls. 991/1004 e da própria informação fiscal de fls. 1007/1008, documentos extremamente relevantes ao deslinde dos presentes autos, observo que o processo veio ao CARF sem que tenha sido aberta vista ao Recorrente para se manifestar sobre a documentação juntada.

O princípio do devido processo legal, de estrita observância no processo administrativo, exige que se exercite o contraditório, tanto prevendo prazo para juntada de provas no processo, como dando à parte o direito de se manifestar sobre documentação acostada aos autos, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, faz-se necessário, antes que se delibere sobre o conteúdo da documentação juntada e da informação, que a Recorrente tenha a oportunidade de se manifestar sobre tais documentos. Por outro lado, faz-se necessário que a Recorrente junte todas as peças da Ação judicial noticiada, bem como certidão de objeto de pé atualizada dos autos.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que a Recorrente seja intimada, inicialmente, a se manifestar sobre a documentação de fls. 991/1004 e junte ainda as principais peças do respectivo processo e certidão de objeto e pé atualizada de sua discussão judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator